



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213683 - GO
(2025/0194212-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEANDRO MOZART GUEDES
ADVOGADA : FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS040831
AGRAVADO : STEMAC SA GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
TIAGO ARDUINO GOMES DA SILVA - SP493227
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213683 - GO
(2025/0194212-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEANDRO MOZART GUEDES
ADVOGADA : FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS040831
AGRAVADO : STEMAC SA GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
TIAGO ARDUINO GOMES DA SILVA - SP493227
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO MOZART GUEDES contra a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE ITUMBIARA/GO.

Em suas razões, o agravante defende que há o trânsito em julgado da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial.

Impugnação às e-STJ fls. 365/369.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRICÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/5/2020, DJe 8/5/2020)

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRICÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Precedentes.

2. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constricção, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pode ser desconstituída a arrematação de bens da empresa submetida à recuperação judicial ou à falência, quando o deferimento do pedido de soerguimento e o decreto de indisponibilidade de bens no processo falimentar forem anteriores ao aperfeiçoamento da arrematação, com a expedição da respectiva carta de arrematação, como na hipótese. Precedente.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020)

Ademais, cumpre ressaltar que é competente o juízo universal para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial, enquanto a sentença de encerramento da recuperação judicial não transitar em julgado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA PENDENTE DE RECURSO. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONTRITIVOS INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUSCITANTE. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a sentença de encerramento da recuperação judicial, enquanto não transitada em julgado, não tem o condão de tornar sem objeto o conflito de competência, viabilizando, pois, em caso de configuração da usurpação da competência do Juízo recuperacional, seu conhecimento e julgamento de mérito

2. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 172.621/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2020, DJe de 21/2/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2. Não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante enquanto não houver a certificação do trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da sua recuperação judicial.

3. Nos estreitos limites cognitivos do conflito de competência, cabe a esta Corte apenas declarar o juízo competente para dirimir a controvérsia. Qualquer questão referente à reserva e/ou registro do crédito do ora agravante no Quadro Geral de Credores deve ser apresentada ao juízo competente.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n. 167.826/PA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020.)

Verifica-se que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.

Caberá, portanto, ao juízo universal avaliar a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa recuperanda.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EDcl no CC 213.683 / GO

Número Registro: 2025/0194212-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00212144320165040004 212144320165040004 51770587920188090087

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
TIAGO ARDUINO GOMES DA SILVA - SP493227

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE
ITUMBIARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : LEANDRO MOZART GUEDES

ADVOGADA : FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS040831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO MOZART GUEDES

ADVOGADA : FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS040831

AGRAVADO : STEMAC SA GRUPOS GERADORES - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058

TIAGO ARDUINO GOMES DA SILVA - SP493227

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E AMBIENTAL DE
ITUMBIARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026